



**LEI Nº 2.489/PMC/09**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À PIPOCA RONDÔNIA LTDA - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à PIPOCA RONDÔNIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.772.360/0001-65, sobre o imóvel situado na Avenida Floriano Lampiere, denominado Lote n. 03, Quadra 06, Setor – Parque Industrial com área total de 2.456,85 m<sup>2</sup> (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis metros e oitenta e cinco centímetros quadrados).

**§ 1º** A finalidade da concessão de direito real de uso é a instalação de indústria de Gêneros Alimentícios, conforme consta do Processo Administrativo n. 1326/BRANCO/2009.

**§ 2º** Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

**§ 3º.** Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.

**§ 4º** Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (quinze) meses ou antes desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

**Art. 2º** Fica autorizado ao concessionário oferecer o imóvel em garantia real junto às Instituições Financeiras, desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinários, referente ao projeto de viabilidade a ser aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do Concedente a garantia por hipoteca em segundo grau.

**Art. 3º** Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

**Art. 4º** A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo



ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

**Art. 5º** Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

**Art. 6º** O imóvel ora concedido está avaliado em R\$ 29.727,89 (vinte e nove mil setecentos e vinte sete reais e oitenta e nove centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n. 1326/BRANCO/2009.

**Art. 7º** O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

**Art. 8º** O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

**Art. 9º** O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

**Art. 10** O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

**Art. 11** A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 11 de setembro de 2.009.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RO 1.171